



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 218.315 - RJ (2011/0217730-7)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : GUSTAVO JOSÉ FERREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MAXWELL COSTA SILVA (PRESO)
PACIENTE : RAYZA DE SOUZA GOMES (PRESO)
PACIENTE : CARLOS ALEXANDRE MACHADO DA SILVA (PRESO)
PACIENTE : RAPHAEL DA COSTA SILVA (PRESO)
PACIENTE : DIEGO DE SOUZA GOMES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O DO STF. QUADRILHA ESPECIALIZADA EM FRAUDES A CARTÕES DE CRÉDITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA PARA IDENTIFICAÇÃO DAS VOZES GRAVADAS EM INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRESCINDIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA PROCESSUAL. ALEGAÇÃO DESPROVIDA DE DEMONSTRAÇÃO DO CONCRETO PREJUÍZO. ART. 563, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à nova orientação da primeira turma do Supremo Tribunal Federal, e em absoluta consonância com os princípios constitucionais – notadamente o do devido processo legal, da celeridade e economia processual e da razoável duração do processo –, reformulou a admissibilidade da impetração originária de *habeas corpus*, a fim de que não mais seja conhecido o *writ* substitutivo do recurso ordinário, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, nos feitos em andamento.

2. As instâncias ordinárias concluíram ser prescindível a realização de perícia para identificar as vozes gravadas em interceptação telefônica, por serem suficiente para tanto os demais elementos probatórios colhidos na instrução do feito, não havendo ilegalidade no ponto, como por diversas vezes já consignou esta Corte. Ademais, não há previsão legal para a realização de precitada perícia.

3. Quanto à alegada violação do princípio da isonomia processual, nenhum prejuízo restou objetivamente demonstrado nos autos, pois o pedido de diligências veio a ser posteriormente analisado pelo Juízo processante, tendo sido indeferido por meio de decisão fundamentada.

4. Alegações genéricas de nulidade, desprovidas de demonstração do concreto prejuízo, não podem dar ensejo à invalidação da ação penal. É imprescindível a demonstração de prejuízo, pois o art. 563, do Código de Processo Penal, positivou o dogma fundamental da disciplina das nulidades – *pas de nullité sans grief*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Ordem de *habeas corpus* não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 218.315 - RJ (2011/0217730-7)

IMPETRANTE : GUSTAVO JOSÉ FERREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MAXWELL COSTA SILVA (PRESO)
PACIENTE : RAYZA DE SOUZA GOMES (PRESO)
PACIENTE : CARLOS ALEXANDRE MACHADO DA SILVA (PRESO)
PACIENTE : RAPHAEL DA COSTA SILVA (PRESO)
PACIENTE : DIEGO DE SOUZA GOMES (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de ***habeas corpus substitutivo de recurso ordinário***, com pedido liminar, impetrado em favor de MAXWELL COSTA SILVA, RAYZA DE SOUZA GOMES, CARLOS ALEXANDRE MACHADO DA SILVA, RAPHAEL DA COSTA SILVA e DIEGO DE SOUZA GOMES em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro no *writ* originário n.º 0021037-98.2011.8.19.0000.

Os Pacientes foram denunciados e condenados em primeira instância como incurso nos arts. 155, § 4.º, inciso II (por várias vezes), 288, 171 (por diversas vezes – aplicando-se a norma do art. 71), 297 (por diversas vezes – aplicando-se a norma do art. 71), c.c. 29, todos do Código Penal, na forma material de delitos.

Notícia a impetração de *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça local, cuja ordem foi denegada.

Alega, nas presentes razões, cerceamento de defesa em razão de falta de fundamentação para o indeferimento do pedido de perícia de voz formulado pela Defesa. Sustenta, igualmente, ofensa ao princípio da isonomia processual, pois "*o Juízo de cognição laborou em erro ao não apreciar o requerimento da defesa na oportunidade em que apreciou o da acusação*" (fl. 17).

Requer, liminarmente, seja anulado o acórdão impugnado, determinando-se a imediata soltura dos Pacientes. No mérito, pede a confirmação da liminar, a fim de que seja realizada a perícia requerida, devendo os Pacientes aguardar em liberdade a nova sentença.

Liminar indeferida às fls. 111/112.

O Ministério Público Federal pugnou pela **denegação da ordem** (fls. 119/123).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 218.315 - RJ (2011/0217730-7)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O DO STF. QUADRILHA ESPECIALIZADA EM FRAUDES A CARTÕES DE CRÉDITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA PARA IDENTIFICAÇÃO DAS VOZES GRAVADAS EM INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRESCINDIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA PROCESSUAL. ALEGAÇÃO DESPROVIDA DE DEMONSTRAÇÃO DO CONCRETO PREJUÍZO. ART. 563, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à nova orientação da primeira turma do Supremo Tribunal Federal, e em absoluta consonância com os princípios constitucionais – notadamente o do devido processo legal, da celeridade e economia processual e da razoável duração do processo –, reformulou a admissibilidade da impetração originária de *habeas corpus*, a fim de que não mais seja conhecido o *writ* substitutivo do recurso ordinário, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, nos feitos em andamento.

2. As instâncias ordinárias concluíram ser prescindível a realização de perícia para identificar as vozes gravadas em interceptação telefônica, por serem suficiente para tanto os demais elementos probatórios colhidos na instrução do feito, não havendo ilegalidade no ponto, como por diversas vezes já consignou esta Corte. Ademais, não há previsão legal para a realização de precitada perícia.

3. Quanto à alegada violação do princípio da isonomia processual, nenhum prejuízo restou objetivamente demonstrado nos autos, pois o pedido de diligências veio a ser posteriormente analisado pelo Juízo processante, tendo sido indeferido por meio de decisão fundamentada.

4. Alegações genéricas de nulidade, desprovidas de demonstração do concreto prejuízo, não podem dar ensejo à invalidação da ação penal. É imprescindível a demonstração de prejuízo, pois o art. 563, do Código de Processo Penal, positivou o dogma fundamental da disciplina das nulidades – *pas de nullité sans grief*.

5. Ordem de *habeas corpus* não conhecida.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à nova orientação da primeira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

turma do Supremo Tribunal Federal, e em absoluta consonância com os princípios constitucionais – notadamente o do devido processo legal, da celeridade e economia processual e da razoável duração do processo –, reformulou a admissibilidade da impetração originária de *habeas corpus*, a fim de que não mais seja conhecido o *writ* substitutivo do recurso ordinário, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, nos feitos em andamento. A propósito, os seguintes precedentes da Corte Suprema: STF, HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/08/2012, publicado no DJe em 11/09/2012; STF, HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 28/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012; STF HC 114.452-AgR/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16/10/2012, publicado no DJe de 08/11/2012; HC 114.550/AC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 27/08/2012; HC 114.924/RJ, Rel. Ministro Dias Toffoli, DJe de 27/08/2012; HC 116.385/PR, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe de 01/03/2013; HC 116.379/MS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 26/02/2013.

No caso, duas são as teses sustentadas pelo Impetrante: (i) cerceamento de defesa em razão de o Juízo processante ter indeferido pedido de perícia de voz; e (ii) violação ao princípio da isonomia processual, pois todas as diligências do Ministério Público teriam sido deferidas em despacho saneador que não analisou os pleitos defensivos.

Para a boa compreensão da controvérsia, imperiosa a transcrição das razões que levaram o Juízo processante a indeferir o pleito defensivo de perícia de voz:

"[...] Quanto aos Réus MAXWELL DA COSTA SILVA, RAZYZA DE SOUZA GOMES, DIEGO DE SOUZA GOMES, CARLOS ALEXANDRE MACHADO DA SILVA, FABIO ANDERSON OLIVEIRA CASTRO, e RAPHAEL DA COSTA SILVA, foi requerida em diligências na Defesa Prévia a complementação de laudo com pedido de colheita de voz. Insta esclarecer que não foi realizado qualquer exame pericial de voz a ser complementado, e quanto eventual exame de perícia de voz a ser realizado, após a instrução criminal diante dos esclarecimentos prestados nos interrogatórios dos Réus, a perícia de voz se traduz em diligência procrastinatória e desnecessária, que somente se justificaria diante de novos argumentos forte e plausíveis, pois o Réu Maxwell, fls. 1524, em fase judicial confirma parte da conversa, o que faz a Ré Rayza, fls. 1529, por exemplo, sendo que os demais negam o uso do telefone, e estas questões serão analisadas quando do mérito. Assim, diante do conjunto probatório, sendo certo que as provas serão analisadas em cotejo com os depoimentos prestados, indefiro o pedido de perícia de voz, pois no momento o não demonstra utilidade e ser meramente procrastinatório" (fl. 81).

Confira-se, por oportuno, os argumentos exarados pelo Tribunal de origem:

"Não se vislumbra qualquer ilegalidade a ser sanada pela via



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estreita deste habeas corpus.

Conforme informações prestadas pelo Magistrado de primeiro grau, Sua Excelência decidiu apreciar as diligências requeridas no final da instrução criminal, a fim de melhor analisar a real necessidade daquilo que havia sido pedido. E assim decidiu em atenção ao princípio da economia processual, dada a complexidade não só do processo, como também do próprio pedido.

Destarte, eventual declaração de nulidade estaria a depender de prova de prejuízo concreto, o que não se compadece com a via estreita do presente habeas corpus.

Além disso, foi pedido um laudo complementar, mas de acordo com a decisão de indeferimento, não foi realizado qualquer exame de voz a ser complementado, o que conduz ao desacerto do requerimento em tela.

Por fim, no que concerne ao pedido de extensão da liberdade concedida às corréis Luciana Lacerda Sabino dos Santos e Juçara Ferreira Campos, melhor sorte não assiste aos pacientes, pois referido benefício fora concedido em razão de condições pessoais, que não aproveitam aos demais" (fl. 106).

Como se vê, as instâncias ordinárias concluíram ser prescindível a realização de perícia para identificar as vozes gravadas em interceptação telefônica, por serem suficiente para tanto os demais elementos probatórios colhidos na instrução do feito. Não há ilegalidade no ponto, como por diversas vezes já consignou esta Corte. Exemplificativamente:

"HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. 1. RELATÓRIO POLICIAL APÓCRIFO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. MERA IRREGULARIDADE QUE NÃO SE PROJETA PARA A AÇÃO PENAL. 2. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA IDENTIFICAÇÃO DE VOZES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PROVA QUE PODE SER OBTIDA POR OUTROS MEIOS. [...]

1. No processo penal vigora o princípio geral de que somente se proclama a nulidade de um ato processual quando há efetiva demonstração de prejuízo, nos termos do que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal.

2. A ausência de assinatura no relatório das investigações não equivale a uma delação anônima, pois encaminhado nominalmente pelo Centro de Inteligência Policial da Delegacia Seccional de Polícia de Campinas/SP para delegado de polícia determinado, o que não passa de mera irregularidade, inapta, portanto, para anular o referido relatório elaborado e os demais atos que o seguiram, notadamente quando não demonstrada a ocorrência de prejuízo, tal como ocorre na hipótese.

3. Ademais, o oferecimento da denúncia supera as objeções relativas às irregularidades no procedimento administrativo de investigação, pois eventuais vícios ocorridos durante a fase extrajudicial não se projetam na ação penal. Precedentes.

4. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescindível a realização de perícia para a identificação da voz captada nas interceptações telefônicas, especialmente quando pode ser aferida por outros meios de provas e diante da ausência de previsão na Lei nº 9.296/1996.

[...](HC 105.725/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 01/02/2012 – sem grifos no original.)

"HABEAS CORPUS. ART. 35, DA LEI N.º 11.343/06. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PERÍCIA TÉCNICA PARA IDENTIFICAÇÃO DAS VOZES GRAVADAS EM INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E DE TRANSCRIÇÃO DE TODAS AS CONVERSAS INTERCEPTADAS. DESNECESSIDADE. TESE DE QUE AS DECISÕES JUDICIAIS QUE AUTORIZARAM AS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS, E SUAS RESPECTIVAS PRORROGAÇÕES, SÃO DESTITUÍDAS DE FUNDAMENTAÇÃO, E SE PROLONGARAM DEMASIADAMENTE NO TEMPO. DEMONSTRAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DAS MEDIDAS. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. É despicienda a realização de perícia técnica para identificação das vozes gravadas em interceptação telefônica se os Julgadores que atuam nas instâncias ordinárias - soberanas na análise da matéria fático-probatória - concluíram que, para tanto, são suficientes os demais elementos probatórios colhidos na instrução do feito.

2. A Lei n.º 9.296/96, que disciplina a interceptação de comunicações telefônicas, nada dispõe sobre a necessidade de realização de perícia para a identificação das vozes gravadas.

3. "O disposto no art. 6º, § 1º, da Lei federal nº 9.296, de 24 de julho de 1996, só comporta a interpretação sensata de que, salvo para fim ulterior, só é exigível, na formalização da prova de interceptação telefônica, a transcrição integral de tudo aquilo que seja relevante para esclarecer sobre os fatos da causa *sub iudice*." (STF, Inq 2.424/RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJe de 25/03/2010). É completamente despicienda a degravação de todas as conversas interceptadas, especialmente as que nada se referem aos fatos.

4. É válido, como fundamento para decretação de interceptação telefônica que a apuração dos fatos mostra-se inviável sem a realização da diligência, e de que a medida é imprescindível para a investigação criminal.

5. "Persistindo os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação telefônica, não há obstáculos para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação" (STF, RHC 85.575/SP, 2.^a Turma, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJ de 16/03/2007).

6. *Ordem de habeas corpus denegada.*" (HC 203377/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 24/09/2012)

Acrescente que sequer há previsão na lei das interceptações para que tal perícia seja realizada. Nesse sentido:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DEGRAVAÇÃO INTEGRAL. DESNECESSIDADE. AUTENTICIDADE DAS GRAVAÇÕES. REGRA. PRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há necessidade de degravação dos diálogos em sua integridade por peritos oficiais, visto que a Lei 9.296/96 não faz qualquer exigência nesse sentido.

2. Não há também na lei qualquer orientação no sentido de que devem ser periciadas as gravações realizadas, com a finalidade de demonstrar sua genuinidade e intangibilidade, pois a regra é que sejam idôneas.

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*" (AgRg no RMS 28.642/PR, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 15/08/2011.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ATIVA. DEGRAVAÇÃO E PERÍCIA EM TODO O ÁUDIO DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DILIGÊNCIA REALIZADA PELO INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA. PEDIDO DE NOVO EXAME INDEFERIDO FUNDAMENTADAMENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior de Justiça assentou o entendimento de que não há constrangimento ilegal quando o Magistrado condutor da ação penal indefere, em decisão devidamente fundamentada, as diligências que entende protelatórias ou desnecessárias, dentro de um juízo de conveniência. Na hipótese em tela, a Defesa pleiteou a realização de nova degravação, autenticação e perícia nos arquivos obtidos durante a interceptação telefônica, sem ao menos justificar a necessidade da medida.

2. Ressalte-se que prova já obtida é plenamente válida, porque a Lei n.º 9.296/96, ao tratar da interceptação telefônica, nada dispõe acerca da necessidade de realização de perícia para a identificação das vozes dos interlocutores, muito menos que tal perícia ou mesmo a degravação da conversa seja realizada por dois peritos oficiais. Precedentes.

3. *Recurso desprovido.*" (RHC 25.263/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 05/12/2011.)

Outrossim, reconhecer a ausência, ou não, de elementos de autoria e materialidade acarreta, inevitavelmente, profundo reexame do acervo fático-probatório, o que, como é sabido, não se coaduna com a via estreita do *habeas corpus*. Explicite-se: ultrapassa as balizas do remédio constitucional do *habeas corpus* pedido para que as provas produzidas na instrução criminal sejam reapreciadas.

Relembre-se que, nos seguintes precedentes, Ministros da Suprema Corte negaram seguimento, inclusive monocraticamente, a *habeas corpus* em que foram formulados pedidos para que as conclusões das instâncias ordinárias sobre fatos e provas fossem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reavaliadas: HC 108.742/PB, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 08/08/2012; HC 96.940/RS, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 03/12/2008; HC 90.145/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 13/05/2008; HC 87.272/MS, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 07/04/2006; HC 103.589/ES, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 02/08/2010; HC 112.634/DF, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe de 05/03/2012.

Sobre a impossibilidade de conhecimento do remédio heróico em tais hipótese, vejam-se, ainda, os seguintes julgados proferidos no âmbito deste Tribunal: HC 183.688/RS, 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 09/03/2012; HC 222.999/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 08/03/2012; HC 186.724/RJ, 5.^a Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 08/03/2012; HC 167.971/SP, 6.^a Turma, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe de 29/02/2012; HC 191.444/PB, 6.^a Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 19/09/2011.

Quanto à alegada violação do princípio da isonomia processual, nenhum prejuízo restou objetivamente demonstrado nos autos, pois o pedido de diligências veio a ser posteriormente analisado pelo Juízo processante, tendo sido indeferido por meio de decisão fundamentada. Relembre-se: conforme regra legal, o reconhecimento de vício que enseje a anulação de ato processual exige a efetiva demonstração de prejuízo ao acusado. É o que se prevê no art. 563, do Código de Processo Penal, o qual positivou o dogma fundamental da disciplina das nulidades (*pas de nullité sans grief*).

Dispõe o referido dispositivo:

"Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa".

Portanto, não há nenhuma ilegalidade flagrante que permita a concessão *ex officio* da ordem.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0217730-7

HC 218.315 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 210379820118190000 835243820108190001

EM MESA

JULGADO: 27/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GUSTAVO JOSÉ FERREIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: MAXWELL COSTA SILVA (PRESO)
PACIENTE	: RAYZA DE SOUZA GOMES (PRESO)
PACIENTE	: CARLOS ALEXANDRE MACHADO DA SILVA (PRESO)
PACIENTE	: RAPHAEL DA COSTA SILVA (PRESO)
PACIENTE	: DIEGO DE SOUZA GOMES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.